

CIRCULAR SUSEP Nº 007, DE 20 DE JUNHO DE 1997

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas “b” e “f” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º - Serão registrados na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada, oferecidos de acordo com os critérios de diversificação determinados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo 1º - Não poderão ser oferecidos como bens garantidores de reservas técnicas ativos dissociados de seus direitos e que não estejam ambos, ativos e direitos, livres e desembaraçados de ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Os ativos admitidos como cobertura de reservas técnicas, adquiridos com pagamento a prazo, somente poderão ser oferecidos como bens garantidores se cumpridas as disposições constantes do parágrafo anterior e por importância correspondente à sua valorização, nas condições estabelecidas nesta Circular, após deduzido o respectivo saldo devedor da operação na data base a que se referir a comprovação.

Art. 2º - Os bens garantidores registrados na SUSEP não poderão ser alienados, prometidos à alienação ou qualquer forma gravados, sem prévia e expressa autorização da SUSEP, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames porventura constituídos em descumprimento ao disposto nesta Circular.

Art 3º - As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada, cujas garantias de reservas técnicas venham a recair em bem imóvel, farão a inscrição do vínculo à SUSEP no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, sem prejuízo do registro na própria SUSEP.

Parágrafo 1º - O requerimento para inscrição do imóvel oferecido como garantia de reservas técnicas, dirigido ao Cartório de Registro Geral de Imóveis, será previamente submetido à análise e aprovação do Departamento de Controle Econômico (DECON) da SUSEP.

Parágrafo 2º - Para efeito da cobertura das reservas técnicas os imóveis serão considerados pelo valor contábil, deduzidas as depreciações.

Art. 4º - As sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada encaminharão ao Departamento de Controle Econômico (DECON) da

** este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 06/08/97*

SUSEP a certidão, fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, em que conste expressa declaração que comprove a efetiva vinculação do bem à SUSEP.

Parágrafo único - A SUSEP somente considerará como integrantes de cobertura de reservas técnicas os imóveis que estiverem vinculados na forma determinada no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Os imóveis integrantes do Ativo das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência deverão ser submetidos a periódica reavaliação, no máximo, a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição ou da reavaliação anterior, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Parágrafo 1º - A diferença apurada entre o valor da reavaliação e o valor contábil dos imóveis registrados nas sociedades seguradoras, nas sociedades de capitalização e nas entidades abertas de previdência privada deverá ser reconhecida contabilmente, a partir da data do laudo de reavaliação.

Parágrafo 2º - A primeira reavaliação dos imóveis ingressados no Ativo, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNSP 02/94, deverá ser realizada até 31 de dezembro de 1997.

Art. 6º - Para os títulos e valores mobiliários oferecidos como bens garantidores de reservas técnicas deverá ser apresentada comprovação de que se encontram formalmente vinculados à SUSEP.

Parágrafo 1º - No caso de ações deverá ser apresentada, também, comprovação de que estão custodiadas em bolsas de valores ou em instituições que prestem esse serviço.

Parágrafo 2º - No caso de títulos mobiliários, deverá ser apresentada comprovação de que estão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo 3º - No caso de quotas de fundos de investimentos, deverá ser apresentada comprovação de que estão mantidas em conta de depósito, em nome das sociedades, junto a instituição financeira administradora dos fundos e vinculadas a SUSEP.

Art. 7º - As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada que, nos termos da legislação em vigor, se encontrarem em situação regular perante à SUSEP, notadamente no tocante à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das reservas técnicas, poderão requerer autorização para movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários, devidamente vinculada à SUSEP, desde que observadas as seguintes condições:

I – os títulos e valores mobiliários sejam mantidos em custódia vinculada em instituição custodiante devidamente habilitada; e

II – a toda venda ou resgate de títulos ou valores mobiliários corresponda a compra ou aplicação imediata, de igual ou maior valor, excetuada a hipótese de existência de excesso de cobertura.

Parágrafo 1º - A autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários terá validade pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo pela SUSEP, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 3º - Cancelada a autorização para movimentar a carteira de títulos e valores mobiliários, a SUSEP dará ciência do fato as instituições custodiantes.

Art. 8º - Na aceitação dos títulos e valores mobiliários oferecidos em garantia de reservas técnicas, a SUSEP observará os seguintes critérios:

I - as ações de companhias abertas, cotadas em bolsa de valores, quando integrantes do IBOVESPA, do IBV ou I-SENN, serão consideradas por sua cotação média, publicada pelas bolsas de valores, do último dia útil em que foram negociadas no mês a que se referir a comprovação;

II - as ações de companhias abertas integrantes do IBOVESPA, do IBV ou do I-SENN, que não tenham tido negociação no mês a que se refira a comprovação, e as ações de companhias abertas não integrantes dos citados índices serão consideradas pelo menor valor apurado entre as seguintes alternativas:

a - última cotação média publicada pelas bolsas de valores;

b - o valor de aquisição ou subscrição;

c - o valor patrimonial apurado com base no último balanço da empresa, devidamente auditado;

III – as ações de companhias fechadas, adquiridas no âmbito do PND, serão consideradas pelo menor valor apurado entre:

a - o valor de aquisição ou subscrição;

b - o valor patrimonial apurado com base no último balanço da empresa;

IV - os títulos pós-fixados serão considerados pelo menor valor entre seu valor de mercado, comprovado através dos registros de operações na CETIP ou SELIC, e seu valor de aquisição devidamente atualizado até o último dia do mês a que se referir a comprovação;

V - os títulos pré-fixados serão considerados pelo menor valor entre seu valor de mercado, devidamente comprovado através dos registros de operações na CETIP ou SELIC, e seu

valor de aquisição, acrescido dos rendimentos, adequadamente pro-rateados, até o último dia útil do mês a que se referir a comprovação;

VI - as aplicações em fundos mútuos de investimento serão consideradas pelo valor da quota, divulgada pela instituição financeira administradora do fundo, relativamente ao último dia útil do mês a que se referir a comprovação;

Art. 9º - As Sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada deverão encaminhar ao Departamento de controle Econômico (DECON) da SUSEP, até o dia 10 (dez) de cada mês, o mapa demonstrativo da posição custodiada com base no último dia do mês anterior.

Parágrafo único - O mapa demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhado de declaração do custodiante, certificando que os títulos e valores mobiliários estão vinculados à SUSEP em garantia das reservas técnicas e demonstrativo de vencimento/resgate e aplicação/reaplicação compreendendo todas as alterações ocorridas no mês anterior.

Art. 10 - As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada encaminharão, juntamente com a documentação a que se refere o artigo anterior, declaração, assinada por dois diretores, de que, na cobertura de suas reservas técnicas, não possuem aplicações em títulos e valores mobiliários de sua própria emissão ou coobrigação, ou, ainda, de empresa ligadas, salvo as exceções previstas na legislação específica.

Parágrafo único - As sociedades e entidades permanecem obrigadas a manter à disposição da fiscalização da SUSEP a documentação comprobatória do integral cumprimento do disposto nesta Circular.

Art. 11 - Ficam revogados os itens 9.4 e 9.5 da Circular SUSEP nº 44, de 08/09/71; os itens 1.3, 1.4, 1.5, e 1.6 das Instruções anexas à Circular SUSEP nº 03, de 16/01/81, as Circulares SUSEP nº 59, de 02/08/79, nº 23 e nº 24, ambas de 03/12/87, nº 4, de 17/04/96 e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente